



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.312 - RS (2016/0071792-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LOURDES TESSER PARISSI
AGRAVANTE : MARCELO DA ROSA HAAR
AGRAVANTE : MARGARETE DA ROSA MENDES
AGRAVANTE : MARINA SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE : MIRIAM TERESINHA ALVES
AGRAVANTE : NEUSA SAMARANI
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO
FELIPE CARLOS SCHWINGEL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE PREVÊ A REFERIDA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à possibilidade de compensação de reajustes reconhecidos judicialmente a servidores públicos com a edição posterior de lei reestruturadora da carreira, o STJ firmou a orientação, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.235.513/AL), de que, se tal objeção já era passível de ser suscitada no processo de conhecimento e não o foi, estará protegida pela coisa julgada. No mencionado Recurso Especial, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, fixou-se o alcance do disposto no art. 741, VI, do CPC, especialmente no que concerne às circunstâncias em que as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação poderão ser aduzidas por meio de Embargos do Devedor.

2. O Tribunal de origem entendeu que o título exequendo prevê, ainda que de forma implícita, a compensação do reajuste de 28,86% com índices decorrentes das Leis 8.662/93 e 8.627/93. Decidir de modo contrário demandaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.312 - RS (2016/0071792-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LOURDES TESSER PARISSI
AGRAVANTE : MARCELO DA ROSA HAAR
AGRAVANTE : MARGARETE DA ROSA MENDES
AGRAVANTE : MARINA SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE : MIRIAM TERESINHA ALVES
AGRAVANTE : NEUSA SAMARANI
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO
FELIPE CARLOS SCHWINGEL
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 468-473, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

As agravantes sustentam, em suma (fls. 492-496, e-STJ):

Ao negar seguimento ao recurso especial dos ora agravantes, o Il. Relator, fazendo referência ao recurso representativo da controvérsia - Resp nº 1.235.513/AL - entendeu pela aplicação da Súmula 83 desse STJ. Nesse sentido, asseverou que o título exequendo prevê, ainda que de forma implícita, a compensação do reajuste de 28,86% com índices decorrentes das Leis 8.662/1993 e 8.627/1993.

Contudo, é nítido o equívoco da decisão agravada, uma vez que o referido julgado representativo da controvérsia não abrange PREVISÃO “IMPLÍCITA” DE COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE.

Assim, ao contrário do entendimento esposada pela decisão agravada, a tese defendida nas razões do recurso especial dos agravantes está em consonância com o atual entendimento do STJ acerca da matéria. Dessa forma, não incide na espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, UMA VEZ QUE HÁ EVIDENTE DIVERGÊNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E A HODIERNA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

(...)

Ademais, o E. Min. Relator entendeu que a matéria objeto do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do STJ, pois sua apreciação exigiria a análise do título executivo, o que implica em reexame de matéria probatória.

Entretanto, não há necessidade de reexame de provas, pois as questões suscitadas no recurso especial exigem somente o exame da legislação em vigor e a aplicação de entendimento consolidado nessa Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescindindo da análise de qualquer elemento fático-probatório.

Diante disso, é totalmente viável o recurso especial dos agravantes, inclusive porque a jurisprudência desta E. Corte reiteradamente analisa a matéria posta em discussão, sendo firme no sentido de que a compensação não autorizada pelo título executivo, no que se refere ao reajuste de 28,86%, não pode ser discutida em sede de embargos à execução, em respeito à coisa julgada, tal como já exposto no tópico anterior e como se observa nos arestos a seguir transcritos:

Requerem a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 506-508, e-STJ

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.312 - RS (2016/0071792-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.7.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, a matéria de fundo da controvérsia é a compensação decorrente das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 frente ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares e do Poder Executivo.

A respeito da possibilidade de compensação de reajustes reconhecidos judicialmente a servidores públicos com a edição posterior de lei reestruturadora da carreira, o STJ firmou a orientação, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.235.513/AL), de que, se tal objeção já era passível de ser suscitada no processo de conhecimento e não o foi, estará protegida pela coisa julgada. No mencionado Recurso Especial, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, fixou-se o alcance do disposto no art. 741, VI, do CPC, especialmente no que concerne às circunstâncias em que as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação poderão ser aduzidas por meio de Embargos do Devedor.

Concluiu-se, assim, que a expressão "desde que superveniente à sentença" deve ser interpretada como superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o esgotamento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso. Transcrevo a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC. 1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares. 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%. 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença". 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento. 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido". 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.8.2012).

Verifico que o Tribunal de origem entendeu que o título exequendo prevê, ainda que de forma implícita, a compensação do reajuste de 28,86% com índices decorrentes das Leis 8.662/93 e 8.627/93.

Decidir de modo contrário demandaria o necessário reexame do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE PREVÊ A REFERIDA COMPENSAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à possibilidade de compensação de reajustes reconhecidos judicialmente a servidores públicos com a edição posterior de lei reestruturadora da carreira, o STJ firmou a orientação, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.235.513/AL), de que, se tal objeção já era passível de ser suscitada no processo de conhecimento e não o foi, estará protegida pela coisa julgada. No mencionado Recurso Especial, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, fixou-se o alcance do disposto no art. 741, VI, do CPC, especialmente no que concerne às circunstâncias em que as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação poderão ser aduzidas por meio de Embargos do Devedor.

2. O Tribunal de origem entendeu que o título exequendo prevê, ainda que de forma implícita, a compensação do reajuste de 28,86% com índices decorrentes das Leis 8.662/93 e 8.627/93. Decidir de modo contrário demandaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526837/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.2.2016)

Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0071792-8

AgInt no
REsp 1.592.312 / RS

Números Origem: 200771000257186 200771000403488 200771000403490 450047968320134047100
50047916120134047100 50047968320134047100 50048010820134047100 9300112570
RS-200771000257186 RS-200771000403488 RS-200771000403490
RS-50047916120134047100 RS-50047968320134047100 RS-50048010820134047100
TRF4-50047968320134047100

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOURDES TESSER PARISSI
RECORRENTE : MARCELO DA ROSA HAAR
RECORRENTE : MARGARETE DA ROSA MENDES
RECORRENTE : MARINA SANTOS RODRIGUES
RECORRENTE : MIRIAM TERESINHA ALVES
RECORRENTE : NEUSA SAMARANI
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO
FELIPE CARLOS SCHWINGEL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURDES TESSER PARISSI
AGRAVANTE : MARCELO DA ROSA HAAR
AGRAVANTE : MARGARETE DA ROSA MENDES
AGRAVANTE : MARINA SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE : MIRIAM TERESINHA ALVES
AGRAVANTE : NEUSA SAMARANI
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO
FELIPE CARLOS SCHWINGEL
AGRAVADO : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.